

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2000

(Apensados os Projetos de Lei nºs 4.428, de 1998; 4.716, de 1998; 1.090, de 1999; 246, de 1999; 1.456, de 1999; 2.112, de 1999; 2.360, de 2000; 2.520, de 2000; 2.593, de 2000; 3.404, de 2000; 2.600, de 2000; 2.735, de 2000; 2.928, de 2000; 3.216, de 2000; 3.406, de 2000; 3.904, de 2000)

Altera dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata da concessão de salário-maternidade e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada TETÉ BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.291 de 2000, propõe alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o direito à percepção do salário-maternidade à segurada que adotar ou obtiver a guarda de menor de um ano de idade, devendo o benefício ser concedido pela Previdência Social por um prazo de 90 dias.

Por tratarem de matéria análoga foram apensados à Proposição em destaque os seguintes Projetos de Lei:

1. Projeto de Lei nº 4.428, de 1998, de autoria do Deputado FERNANDO FERRO;
2. Projeto de Lei nº 4.716, de 1998, de autoria da Deputada RITA CAMATA;
3. Projeto de Lei nº 1.090, de 1999, de autoria do Deputado Dr. HÉLIO;

4. Projeto de Lei nº 246, de 1999, de autoria do Deputado MOREIRA FERREIRA;
5. Projeto de Lei nº 1.456, de 1999, de autoria do Deputado ADEMIR LUCAS;
6. Projeto de Lei nº 2.112, de 1999; de autoria do Deputado EDUARDO JORGE;
7. Projeto de Lei nº 2.360, de 2000, de autoria do Deputado PAULO PAIM;
8. Projeto de Lei nº 2.520, de 2000, de autoria do Deputado PAULO PAIM;
9. Projeto de Lei nº 2.593, de 2000; de autoria do Deputado RICARDO BERZOINI;
10. Projeto de Lei nº 3.404, de 2000; de autoria do Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA;
11. Projeto de Lei nº 2.600, de autoria da Deputada RITA CAMATA;
12. Projeto de Lei nº 2.735, de 2000, de autoria do Deputado MARCOS AFONSO;
13. Projeto de Lei nº 2.928, de 2000, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO;
14. Projeto de Lei nº 3.216, de 2000; de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS;
15. Projeto de Lei nº 3.406, de 2000, de autoria do Deputado PADRE ROQUE;
16. Projeto de Lei nº 3.904, de 2000, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO.

A despeito das distintas alterações sugeridas, essas proposições, em geral, intentam modificar a legislação vigente no que diz respeito ao benefício do salário-maternidade.

As sugestões contidas nos referidos Projetos de Lei podem ser então classificadas, segundo os seguintes aspectos:

1. *extensão do salário-maternidade às mães que adotarem ou obtiverem guarda de menor;*

Projeto de Lei nº 2.291, de 2000 (proposição principal); Projeto de Lei nº 1.090, de 1999; Projeto de Lei nº 2.360, de 2000; Projeto de Lei nº 3.216, de 2000; Projeto de Lei nº 3.406, de 2000; e Projeto de Lei nº 3.904, de 2000.

2. *extensão do salário-maternidade às trabalhadoras autônomas;*

Projeto de Lei nº 4.428, de 1998; Projeto de Lei nº 1.090, de 1999; Projeto de Lei nº 2.735, de 2000; e Projeto de Lei nº 2.928, de 2000.

3. *eliminação da prova de exercício de atividade rural no período de 12 meses, requerida para a concessão de salário-maternidade para a segurada especial;*

Projeto de Lei nº 4.716, de 1998 e Projeto de Lei nº 3.404, de 2000.

4. *vedação quanto à incidência de teto sobre o valor do salário-maternidade;*

Projeto de Lei nº 246, de 1999.

5. *transferência ao pai do direito à percepção do salário-maternidade, no caso de falecimento da mãe durante o parto ou no decorrer do prazo de vigência do benefício;*

Projeto de Lei nº 1.456, de 1999.

6. *Ampliação do prazo de manutenção do salário-maternidade para proteger os nascidos pré-termo, acrescentando aos atuais 120 dias, o número de semanas equivalente à diferença entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém-nascido;*

Projeto de Lei nº 2.112, de 1999.

7. *retorno à empresa da responsabilidade do pagamento do salário-maternidade devido às seguradas empregadas e trabalhadoras avulsas;*

Projeto de Lei nº 2.520, de 2000; Projeto de Lei nº 2.593, de 2000; Projeto de Lei nº 3.404, de 2000 e Projeto de Lei nº 2.600, de 2000.

8. *permissão para as seguradas contribuinte individual, doméstica e especial requererem o salário-maternidade até 90 dias após o parto;*

Projeto de Lei nº 3.404, de 2000.

9. *Eliminação da exigência de cumprimento de carência para efeito da percepção do salário-maternidade aplicada às seguradas trabalhadoras autônomas e especiais;*

Projeto de Lei nº 4.428, de 1998 e Projeto de Lei nº 2.600, de 2000.

10. *supressão da regra de cálculo do salário-maternidade para a segurada especial (correspondente a um doze*

avos de sua contribuição anual), fixando o valor do benefício em um salário-mínimo;

Projeto de Lei nº 2.600, de 2000.

11. eliminação da exigência de cumprimento de carência para efeito da percepção do auxílio-doença;

Projeto de Lei nº 2.600, de 2000.

12. redução, de 12 para 6 meses, do prazo de carência exigido para a concessão da aposentadoria por invalidez;

Projeto de Lei nº 2.600, de 2000.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição e nem aos projetos que lhe foram apensados

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como se pode verificar, a matéria contida nos Projetos de Lei acima mencionados, refere-se, em geral, ao benefício do salário-maternidade, embora aborde diferentes aspectos de sua concessão. Há também proposições que, além de tratarem do tema em pauta, contemplam ainda questões associadas à carência exigida para fins da concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

Quanto à sugestão contida na proposição principal e em grande parte das apensadas, que consiste na extensão do salário-maternidade às mães que adotarem ou possuírem guarda de menor, cumpre-nos alertar para o fato de que esta Comissão de Seguridade Social e Família, na sessão de 16 de maio de 2001, aprovou por unanimidade o Substitutivo da Relatora Deputada Jandira Feghali ao Projeto de Lei nº 1.733, de 1996, da Deputada Fátima Pelaes, que dispunha exatamente sobre essa matéria.

Tendo isso em vista, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.291, de 2000; 2.360, de 2000; 3.216, de 2000; 3.406, de 2000 e 3.904, de 2000.

Cabe-nos ainda relembrar que, com a edição da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, o salário-maternidade passou a ser devido, também, às seguradas trabalhadoras autônomas, sendo seu valor determinado com base em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses. As propostas contidas nos Projetos de Lei nºs 4.428, de 1998, 1.090, de 1999; 2.600, de 2000; 2.735 de 2000 e 2.928, de 2000 defendem, não somente a extensão do referido benefício às trabalhadoras autônomas, mas também sugerem modificação na forma de cálculo de seu valor, substituindo-se a regra citada por: 1) último salário-de-contribuição (Projeto de Lei nº 4.428, de 1998); 2) média dos doze últimos salários-de -contribuição (Projetos de Lei nºs 1.090, de 1999; 2.735, de 2000; 2.928, de 2000); 3) um seis avos da soma dos seis últimos salários-de-contribuição (Projeto de Lei nº 2.600, de 2000).

No que se refere à extensão do direito ao salário-maternidade às trabalhadoras autônomas consideramos tratar-se de matéria já julgada. Por outro lado, no que diz respeito à mudança na regra de cálculo do valor do benefício, somos pela rejeição das propostas acima, pois a norma vigente adequa-se melhor à exigência de cumprimento de carência de 10 meses, ao tempo em que permite retroagir aos últimos 15 meses para apurar os 12 salários-de-contribuição existentes.

Quanto às seguradas especiais, a legislação em vigor exige, para que tenham direito ao salário-maternidade no valor de um salário mínimo, que comprovem apenas ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Por outro lado, estipula-se uma carência de 10 contribuições mensais para que

essas seguradas possam receber o referido benefício em bases superiores a um salário mínimo, ou seja, com valor resultante da aplicação de um doze avos da sua última contribuição anual. A prova de tempo de atividade rural é condição básica que protege o direito das próprias trabalhadoras rurais. Por essa razão não concordamos com a proposta de eliminação dessa prova, pois consiste na única garantia que possui a Previdência Social de que está atendendo àquelas que efetivamente estavam exercendo atividade no campo. Diante disso, somos contrários à aprovação das mudanças sugeridas nos Projetos de Lei nºs 4.716, de 1998 e 3.404, de 2000.

Outra modificação contida em algumas proposições apensadas refere-se à carência dos benefícios da Previdência Social. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições que o segurado deve realizar para poder usufruir de determinado benefício. A legislação previdenciária, em geral, estabelece período de carência mais longo para os chamados "benefícios programáveis" (com data de ocorrência previsível), e mais curto (ou não exige carência) para os "benefícios não programáveis" (com data de ocorrência imprevisível). A exigência de cumprimento de carência é regra universal no campo do seguro social e fundamenta-se no objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência social. A Lei nº 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, determina, em seus arts. 25 e 26, os seguintes prazos de carência, segundo os referidos grupos de benefícios:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais;

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional;

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica."

Julgamos, pois, que os prazos acima especificados têm respaldo em princípios teóricos e justificam-se na necessidade de resguardar o regime de previdência dos denominados "maus riscos", que correspondem exatamente à concessão de benefícios sem suficiente contrapartida em termos de contribuições realizadas. Diante disso, somos pela rejeição das propostas de modificação nos prazos de carência contidas nos Projetos de Lei nºs 4.716, de 1998; 3.404, de 2000; 4.428, de 1998; 2.600, de 2000.

Quanto ao restabelecimento do prazo de 90 dias concedido às seguradas contribuinte individual, doméstica e especial para requerer o benefício do salário-maternidade, proposto no Projeto de Lei nº 3.404, de 2000, consideramos tratar-se de retrocesso visto que a legislação atual assegura o direito ao benefício, sem impor limite de prazo para apresentação do respectivo requerimento.

Parecem-nos, contudo, oportunas e meritórias as sugestões relativas: 1) à ampliação do prazo de concessão do salário-maternidade para

proteger os nascidos pré-termo (Projeto de Lei nº 2.112, de 1999); 2) à transferência ao pai do direito de percepção do salário-maternidade, no caso de falecimento da mãe durante o parto ou no decorrer da vigência do benefício (Projeto de Lei nº 1.456, de 1999); 3) à vedação da incidência de teto sobre o valor do salário-maternidade (Projeto de Lei nº 246, de 1999); e 4) ao restabelecimento da possibilidade de pagamento do salário-maternidade diretamente pelas empresas para as seguradas empregadas e avulsas (Projetos de Lei nºs 2.520, de 2000; 2.593, de 2000; 3.404, de 2000; 2.600, de 2000).

Ante o exposto votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.291, de 2000, bem como dos Projetos de Lei nºs 4.428, de 1998; 4.716, de 1998; 1.090, de 1999; 2.360, de 2000; 2.735, de 2000; 2.928, de 2000; 3.216, de 2000; 3.406, de 2000; e 3.904, de 2000. E, finalmente, nos termos do Substitutivo em anexo, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.112, de 1999; 1.456, de 1999; 246, de 1999; 2.520, de 2000; 2.593, de 2000; 3.404, de 2000 e 2.600, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputada TETÉ BEZERRA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2000

(Apensados os Projetos de Lei nºs 4.428, de 1998; 4.716, de 1998; 1.090, de 1999; 246, de 1999; 1.456, de 1999; 2.112, de 1999; 2.360, de 2000; 2.520, de 2000; 2.593, de 2000; 3.404, de 2000; 2.600, de 2000; 2.735, de 2000; 2.928, de 2000; 3.216, de 2000; 3.406, de 2000; 3.904, de 2000)

Altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata da concessão do salário-maternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alteração no art. 71, que fica acrescido de §§ 1º e 2º, e nos arts. 72 e 73, conforme a seguinte redação:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§ 1º Quando de nascimento pré-termo, assim considerado o que ocorre com menos de trinta e sete semanas, o tempo de duração do salário-maternidade será acrescido do número de semanas equivalente à diferença entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém-nascido.

§ 2º Ocorrendo a morte da segurada durante o parto ou no decorrer do período de gozo do salário-maternidade, e desde que a criança sobreviva, o direito à percepção do benefício será transferido ao pai ou ao responsável legal.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa, poderá ser pago diretamente pela empresa e consistirá numa renda mensal igual a remuneração integral da segurada, não estando sujeito ao teto da renda mensal dos benefícios previsto no art. 33 desta Lei.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade, para as demais seguradas, será pago diretamente pela Previdência Social e consistirá:

....." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada TETÉ BEZERRA
Relatora